



Processo nº: 14.481/14 (b)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Educação - SE
Assunto: Edital de contratação por processo seletivo
Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)
Ementa: Exame do Edital nº 1/14 – SEAP/SEEDF, publicado no DODF de 16.5.2014, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores para a rede pública de ensino do DF. Determinação à jurisdicionada para retificação do edital (Decisão nº 2.744/14-CRR). Atendimento parcial e interposição de Pedido de Reexame. Exame mérito. PARECERES DIVERGENTES: A Instrução sugere o provimento parcial do recurso. O Ministério Público opina pelo improvimento. VOTO de acordo com o Corpo Técnico.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Edital nº 1/14-SEAP/SEEDF, publicado no DODF de 16.5.2014 (fls. 1/43), que objetiva a contratação temporária, por Processo Seletivo Simplificado, de professor substituto para integrar o Banco de Reservas da Secretaria de Estado de Educação, visando o exercício da docência, nas unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal e em suas conveniadas, autorizado **ad referendum** pelo Conselho de Política de Recursos Humanos (fl. 44).

2. Na Sessão de 12.6.2014, o Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro RENATO RAINHA, exarou a Decisão nº 2.744/14 (fl. 67), **in verbis**:

Decisão nº 2.744/14 (CRR)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF de 16.5.14 (fls. 1 a 43), destinado à contratação temporária de professor substituto, e da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos (fl. 44); II – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do



Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retificação do Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF de 16.5.14, para: II.a – incluir a proibição de contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, conforme previsão contida no art. 6º da Lei nº 4.266/08; II.b - excluir do subitem 9.10.1 a menção ao Decreto nº 13.897/92, que regulamenta a Lei nº 160/01, pois revogada pela Lei Complementar nº 840/11; III – autorizar a devolução do feito em exame à SEFIPE.”

3. Devidamente cientificada dos termos da deliberação suso transcrita, a jurisdicionada deu cumprimento a determinação contida no inciso II, alínea “b” (fl. 122) e interpôs recurso em face do contido no inciso II, alínea “a” (fls. 104/112).

4. O apelo foi conhecido pela Corte por meio da Decisão nº 3.221/14-CRR (fl. 120).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

5. A Instrução analisa o mérito do recurso interposto nos termos seguintes:

“4. A jurisdicionada alega, em suma, que (fls. 104/106):

- *O art. 6º da Lei Distrital nº 4.266/08¹ é dispositivo expresse e vigente. Porém, há de se discutir a compatibilidade de seus teores com o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal²;*
- *Não há, no referido preceito constitucional ressalva quanto*

¹ Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

² XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS RF/NR/RV



à natureza da relação de trabalho para a viabilidade de acumulação dos cargos públicos. Assim, a interpretação do art. 6º da Lei Distrital nº 4.266/08 deve ocorrer de modo sistemático em conformidade com os dispositivos constitucionais;

- *Pelo Parecer PROPES nº 39/2013, a Procuradoria-Geral do DF fixou o entendimento de que há “viabilidade jurídica de acumulação de cargo efetivo de professor com outro cargo ou função de professor temporário, observado os demais requisitos legais e constitucionais atinentes ao tema”;*
- *Proibir a contratação temporária de professores já efetivados causaria prejuízo ao funcionamento já deficiente do sistema educacional público do DF, vez que a maioria dos contratados em exercício são professores efetivos;*
- *A Secretaria assume o compromisso de envio ao Governador do DF de proposta de inclusão das ressalvas constitucionais no texto do referido art. 6º, em razão da incompatibilidade constitucional em questão.*

5. Diante desses argumentos, a jurisdicionada requer a análise, pelo TCDF, da dissonância do art. 6º da Lei Distrital nº 4.266/08 com o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

6. A nosso viso, assiste razão à jurisdicionada. O referido dispositivo distrital deve ser lido em consonância com as normas constitucionais. Já tivemos a oportunidade de nos pronunciar sobre a matéria nos autos do Processo nº 14215/13, no qual assim discorremos:

9. O MPDFT, no documento de fl. 169, afirma que há servidores que mantêm até três vínculos, citando, a título de exemplo, os médicos Leandro Tonha de Castro e Dalton Luis Lanna Pereira. Em consulta ao SGRH, verificamos que, atualmente, o servidor Leandro Tonha de Castro possui tão-somente um vínculo efetivo, e o servidor Dalton Luis Lanna Pereira possui três vínculos (um efetivo e dois contratos temporários).

10. A matéria relativa à contratação temporária está regulamentada pela Lei Distrital nº 4266/08, a qual no art. 6º³ veda a contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta. Por outro lado, a referida

³ **Art. 6º** É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.



lei, no art. 11 prescreve que se aplica aos contratados temporariamente, dentre outros dispositivos, o art. 118 da Lei Federal nº 8.112/90, que veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções (a contratação temporária insere-se na função pública), porém ressalva os casos previstos na Constituição.

11. A questão, portanto, deve ser resolvida em nível constitucional. Pode ou não haver a contratação temporária de um médico já integrante do quadro efetivo?

12. A nosso entender, a Constituição permite a referida acumulação. O art. 37, inciso XVI, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por outro lado, dispõe, no inciso XVII desse mesmo artigo, que a regra geral de vedação à acumulação e cargos estende-se a empregos e funções. Assim, as disposições do inciso XVI devem ser lidas não apenas no que tange a cargos públicos, mas também a empregos e funções.

13. Dessa forma, em uma leitura dos dispositivos da lei distrital de contratação temporária à luz da Constituição Federal, concluímos, com as vênias de estilo, que há permissivo para a contratação temporária de profissional da saúde que mantém vínculo efetivo com a entidade política.

7. Assim, tendo em vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos, empregos e funções de professor, bem como de um cargo de professor e outro técnico ou científico, a norma insculpida no art. 6º da Lei Distrital nº 4.266/08 deve ser interpretada em conformidade com tais permissivos.

8. Dessa forma, propomos que o TCDF acolha parcialmente o referido pedido de reexame, para que a jurisdicionada promova a inclusão determinada pelo item II.a da Decisão nº 2744/14, porém, com as exceções previstas no art. 37, XVI, alíneas a e b, da Constituição Federal.”

6. Concluindo, o Corpo Técnico sugere ao Tribunal:

“I - tomar conhecimento do Edital nº 3/2014-SEAP/SEEDF, de 24.06.14 (fl. 122), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II.b da Decisão nº 2744/14;

II – dar parcial provimento ao pedido de reexame interposto pelo Secretário de Educação contra o item II.a da Decisão nº 2744/14, determinando à Secretaria de Educação que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão determinada pela referida decisão, porém, prevendo as exceções permitidas pelo art. 37, XVI, alíneas a e b, da Constituição Federal;



III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

7. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 872/14, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA (fls. 128/134) diverge do Corpo Técnico. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

*“5. **Ab initio**, vale destacar que este e. **Tribunal** tomou conhecimento da abertura de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores para a rede pública; contudo, mediante a r. Decisão nº 2.744/2014 (fl. 67), fez **duas determinações à SEAP/DF** de forma a compatibilizar o Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF nº 97, de 16/5/2014, com a legislação aplicável.*

*6. Assim, o **MPC/DF** observa que a jurisdicionada, em cumprimento ao item **II.b** da r. Decisão nº 2.744/2014, alterou o edital regulador do certame para atender às determinações emanadas do c. **Plenário**, conforme se depreende do conteúdo do Edital nº 3/2014-SEAP/SEDF.*

*7. Sem embargo, no que concerne ao item **II.a**, conforme mais acima relatado, a jurisdicionada apresentou Pedido de Reexame, cujas razões recursais (fls. 104/106) foram devidamente resumidas pela Área Técnica do seguinte modo:*

“O art. 6º da Lei Distrital nº 4.266/08 é dispositivo expresso e vigente. Porém, há de se discutir a compatibilidade de seus teores com o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

- Não há, no referido preceito constitucional ressalva quanto à natureza da relação de trabalho para a viabilidade de acumulação dos cargos públicos. Assim, a interpretação do art. 6º da Lei Distrital nº 4.266/08 deve ocorrer de modo sistemático em conformidade com os dispositivos constitucionais;*
- Pelo Parecer PROPES nº 39/2013, a Procuradoria-Geral do DF fixou o entendimento de que há ‘viabilidade jurídica de acumulação de cargo efetivo de professor com outro cargo ou função de professor temporário, observado os demais requisitos legais e constitucionais atinentes ao tema’;*
- Proibir a contratação temporária de professores já*



efetivados causaria prejuízo ao funcionamento já deficiente do sistema educacional público do DF, vez que a maioria dos contratados em exercício são professores efetivos;

- *A Secretaria assume o compromisso de envio ao Governador do DF de proposta de inclusão das ressalvas constitucionais no texto do referido art. 6º, em razão da incompatibilidade constitucional em questão.” (Fls. 124/125).*

8. *Após análise das razões recursais, a Unidade Técnica assim se pronunciou sobre elas:*

*“6. A nosso viso, **assiste razão à jurisdicionada**. O referido dispositivo distrital deve ser lido em consonância com as normas constitucionais. Já tivemos a oportunidade de nos pronunciar sobre a matéria nos autos do Processo nº 14215/13, no qual assim discorremos:*

9. O MPDFT, no documento de fl. 169, afirma que há servidores que mantêm até três vínculos, citando, a título de exemplo, os médicos Leandro Tonha de Castro e Dalton Luis Lanna Pereira. Em consulta ao SIGRH, verificamos que, atualmente, o servidor Leandro Tonha de Castro possui tão-somente um vínculo efetivo, e o servidor Dalton Luis Lanna Pereira possui três vínculos (um efetivo e dois contratos temporários).

10. A matéria relativa à contratação temporária está regulamentada pela Lei Distrital nº 4266/08, a qual no art. 6º veda a contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta. Por outro lado, a referida lei, no art. 11 prescreve que se aplica aos contratados temporariamente, dentre outros dispositivos, o art. 118 da Lei Federal nº 8.112/90, que veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções (a contratação temporária insere-se na função pública), porém ressalva os casos previstos na Constituição.

11. A questão, portanto, deve ser resolvida em nível constitucional. Pode ou não haver a contratação temporária de um médico já integrante do quadro efetivo?

12. A nosso entender, a Constituição permite a referida acumulação. O art. 37, inciso XVI, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por outro lado, dispõe, no inciso XVII



desse mesmo artigo, que a regra geral de vedação à acumulação e cargos estende-se a empregos e funções. Assim, as disposições do inciso XVI devem ser lidas não apenas no que tange a cargos públicos, mas também a empregos e funções.

13. Dessa forma, em uma leitura dos dispositivos da lei distrital de contratação temporária à luz da Constituição Federal, concluímos, com as vênias de estilo, que há permissivo para a contratação temporária de profissional da saúde que mantém vínculo efetivo com a entidade política.

*7. Assim, tendo em vista que a **Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos, empregos e funções de professor, bem como de um cargo de professor e outro técnico ou científico, a norma insculpida no art. 6º da Lei Distrital nº 4.266/08 deve ser interpretada em conformidade com tais permissivos.***

*8. Dessa forma, propomos que o **TCDF acolha parcialmente o referido pedido de reexame**, para que a jurisdicionada promova a **inclusão determinada pelo item II.a da Decisão nº 2744/14, porém, com as exceções previstas no art. 37, XVI, alíneas a e b, da Constituição Federal.**" (Fls. 125/126).*

*9. De fato, o dispositivo constitucional previsto no art. 37, XVI, da Carta Maior, tanto na redação original, quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, **proíbe**, como regra, a acumulação remunerada de **cargos/empregos públicos**. Consoante o citado dispositivo, em suas alíneas **a, b e c**, é possível a acumulação de cargo público de professor com outro de mesma natureza ou com outro técnico/científico, ou mesmo a acumulação de dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que haja a devida **compatibilidade de horários**.*

10. A propósito, o transcrevo dispositivo constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*a) **a de dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);*



b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).”

11. A jurisprudência a respeito da **questio** é estrita em seguir o determinado no comando constitucional. Nesse contexto, cito o seguinte precedente do c. **TJDFT**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (AOSD) - PATOLOGIA CLÍNICA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO - PATOLOGIA CLÍNICA. AMBOS OS CARGOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPERATIVO DENEGAR A SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDOS E PROVIDOS.

(...)

2. O dispositivo constitucional proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, prevendo, quando houver compatibilidade de horários, **três exceções: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**(...)”

(20110112357306APO, 1ª Turma Cível, Rel. Des. **Alfeu Machado**, DJe de 14/1/2014).

12. As contratações temporárias realizadas em razão de excepcional interesse público, por seu turno, possuem base constitucional, a teor do art. 37, IX, da Lei Maior². Referida norma foi reproduzida no art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim dispendo:

“Art. 19. (...)

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de

² “Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(...)”



peçoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

13. Trata-se de **norma de eficácia limitada**, tendo em vista a sua **aplicabilidade mediata e reduzida** (ou diferida), que não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, necessitando, para tanto, de uma norma integrativa infraconstitucional. Essa espécie de norma possui apenas um **efeito mínimo** no sentido de **vincular** o legislador infraconstitucional aos seus vetores.³

14. No âmbito distrital a matéria foi regulamentada pela Lei nº 4.266/2008, a qual dispõe sobre a **contratação por tempo determinado** para atender à necessidade temporária de **excepcional interesse público**. Assim, neste momento processual, analisa-se o disposto no **caput** do art. 6º do normativo citado, **in verbis**:

“Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.”

15. É indubitável que a leitura do dispositivo legal acima deve ser **harmonizada** com o texto constitucional, com a prevalência hierárquica deste último, sob pena de se acarretar uma incompatibilidade material da norma com a Lei Maior. Nesse contexto, levando-se em consideração a **excepcionalidade** das contratações temporárias realizadas por **processos seletivos simplificados**, à sua regulamentação deve ser dado tratamento peculiar.

16. Como cediço, a Constituição Federal estabelece que a aprovação em **concurso público** é o **meio idôneo** para investidura em cargos ou empregos públicos. **Entretanto**, os dispositivos contidos no art. 37, IX, e no art. 19, VIII admitem a contratação por **tempo determinado** nos casos em que houver “necessidade temporária de excepcional interesse público”, devendo o contrato ser entabulado somente nos casos em que a demanda de serviço for incompatível com a admissão de servidores permanentes.

17. Com efeito, aos olhos do **Parquet**, a regra prevista no art. 37, IX, da CF/1988 e no art. 19, VIII, da LODF deve comportar **tratamento excepcional, distinto daquele trazido pelas contratações ordinárias de pessoal**, albergadas pela regra do concurso público, o que **permite distingui-las** das contratações oriundas de processos seletivos simplificados.

18. Vale dizer, o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal trata

³ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: RT, 1998, p. 89/91.



*de **acumulações ordinárias de cargos ou empregos públicos, não contemplando a hipótese de acumulação de cargo/emprego público com atividade temporária**, uma vez que tais dispositivos estão relacionados ao procedimento ordinário de contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública.*

19. *Em razão desse fato foi que o Poder Constituinte Originário deixou ao cargo do legislador infraconstitucional a regulamentação da matéria atinente à contratação temporária decorrente de excepcional interesse público. Nessa regulamentação, que no Distrito Federal se deu pela Lei nº 4.266/2008, é que há a restrição à acumulação da atividade temporária com o exercício de cargo/emprego público, mostrando-se possível tal limitação em razão de tanto a Lei Maior como a LODF exigirem essa regulamentação e abrirem margem a tal especificidade, dada a **excepcionalidade** dessa modalidade de contratação.*

20. *Vale acrescentar que as investiduras temporárias, por seu caráter de exceção, possuem **prazo determinado e estão revestidas de precariedade**. Essas características são necessárias para que a **Administração Pública não utilize essa forma de contratação como escudo para legitimar ações que visem burlar ao instituto do concurso público**.*

21. *Inclusive, sobre a matéria, o c. **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou quanto à **impossibilidade** da Administração se utilizar da contratação temporária para seus **serviços permanentes**, bem como para os serviços de natureza previsível, uma vez que deve a Administração “alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa”.⁴*

22. *A propósito, eis parte do julgado daquela e. **Corte Suprema**:*

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições**: a) **previsão em lei dos cargos**; b) **tempo determinado**; c) **necessidade temporária de interesse público**; d) **interesse público excepcional**.”⁵ (Grifos acrescentados).*

23. *Nesse contexto, convém rememorar que as leis gozam de **presunção de constitucionalidade, i.e.**, a validade das leis do Poder Público deve ser extraída ao **máximo** pelo Administrador*

⁴ ADI nº 890/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 6/2/2004.

⁵ ADI 2.229/DF, **Plenário**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 25/6/2004.



*sempre que possível, restando somente declarar a sua inconstitucionalidade quando esta for **flagrante e incontestável**, posto ser **medida excepcionalíssima** a ser adotada quando preenchidos **cumulativamente** ambos os requisitos e não for possível se atribuir interpretação conforme a Carta Federal, o que **não se amolda ao caso em apreço**. Ora, além da interpretação, **in casu**, afigurar-se **razoável e consentânea** com a Constituição, permite dar **efetividade** a tal princípio, pois privilegia a manutenção **harmônica** da norma no ordenamento jurídico.*

24. Outrossim, em razão da citada presunção de constitucionalidade do dispositivo legal em comento, não poderá esta c. **Corte de Contas**, caso entenda pela incompatibilidade do art. 6º da Lei nº 4.266/2008 com a Lei Maior, deixar de aplicar, no todo ou em parte, o seu comando sem declarar sua inconstitucionalidade **incidenter tantum**. Para tanto, deverá se valer da prerrogativa constante no enunciado sumular nº 347 do e. **STF**, que, conforme decisão do em. Min. **Marco Aurélio** no MS nº 31.439/DF⁶, continua plenamente em vigor.

25. Em síntese, considerando que: **i)** o art. 6º da Lei nº 4.266/2008 encontra-se em **vigência plena**, presumida sua constitucionalidade; **ii)** que **a citada lei visa regulamentar o art. 19, VIII, da LODF** (reprodução do art. 37, IX, da CF/1988), conforme exigência constitucional; **iii)** que é **razoável**, dada a excepcionalidade das contratações temporárias, seja impossibilitada a acumulação de atividade temporária com o exercício de cargos/empregos públicos; **iv)** que as exceções contidas no art. 37, XVI, da Carta Magna estão relacionadas ao **procedimento ordinário** de contratação de pessoal pela Administração Pública; e **v)** que a Administração não pode se utilizar da contratação temporária para seus **serviços permanentes**, dada a precariedade e temporalidade desse tipo de contratação, o **Ministério Público de Contas** entende que as razões recursais apresentadas pela SEAP/DF devem ser consideradas **improcedentes**.

26. Ante o exposto, lamentando **divergir** da Unidade Técnica, **opina** este **Parquet** especializado pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame.”

É o Relatório.

⁶ MS 31.439/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 6/8/2012.



VOTO

8. Neste momento processual analisa-se o mérito do recurso interposto pela Secretaria de Estado de Educação, em face do inciso II, alínea “a” da Decisão nº 2.744/14-CRR, que determinou a inclusão de *“proibição de contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, conforme previsão contida no art. 6º da Lei nº 4.266/08.”*

9. A jurisdicionada alega que o Edital teve a orientação da Procuradoria-Geral do DF e que está de acordo com a legislação vigente.

10. O Corpo Técnico sugere o provimento parcial do recurso, enquanto o Ministério Público opina pelo improvimento.

11. Com as devidas vênias ao douto **Parquet**, assiste razão ao Corpo Técnico.

12. Algumas normas constitucionais possuem a eficácia contida e necessitam ser regulamentadas por lei. Nestes casos, a Carta Magna traça diretrizes a serem seguidas pelo legislador ordinário, delimitando os direitos a serem preservados no exercício do poder regulamentar.

13. O art. 37, inciso XVI da Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários. A Lei nº 4.266/08 ao vedar a contratação temporária de servidores efetivos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressaltou no seu art. 11 o disposto no art. 118 da Lei nº 8.112/90 que contempla a exceção.

14. A acumulação de cargo público efetivo com cargo público provido mediante processo simplificado por tempo determinado está sujeita a procedimentos legais específicos (Lei nº 4.266/08) e a permissão de acumulação para determinados cargos está amparada por preceito constitucional (art. 37, inciso XVI da CF). Tal exceção foi prevista no art. 11 da Lei nº 4.266/08.

15. Por se tratar de contratação temporária onde os procedimentos são simplificados, nada demonstra mais a capacidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS RF/NR/RV



daquele servidor que já foi aprovado em concurso público anterior, para exercício das mesmas atividades, em caráter temporário... **desde que haja compatibilidade de horário.**

Com estes esclarecimentos, lamentando dissentir do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Edital nº 3/14-SEAP/SEEDF, de 24.6.2014 (fl. 122);

II. tenha por cumprida a determinação contida no inciso II, alínea “b” da Decisão nº 2.744/14¹;

III. dê provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Secretário de Administração Pública, em face do inciso II, alínea “a” da Decisão nº 2.744/14², determinando à Secretaria de Estado de Administração Pública que, neste caso, promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão determinada pela referida deliberação, observando as exceções permitidas pelo art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal³ c/c o art. 11 da Lei nº 4.266/08⁴;

¹ Decisão nº 2.744/14-CRR: “[...] II – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retificação do Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF de 16.5.14, para: [...] II.b - excluir do subitem 9.10.1 a menção ao Decreto nº 13.897/92, que regulamenta a Lei nº 160/01, pois revogada pela Lei Complementar nº 840/11; [...]”

² Decisão nº 2.744/14-CRR: “[...] II – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retificação do Edital nº 1/2014-SEAP/SEDF, publicado no DODF de 16.5.14, para: II.a – incluir a proibição de contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, conforme previsão contida no art. 6º da Lei nº 4.266/08; [...]”

³ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

⁴ Art. 11 da Lei nº 4266/08: “aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos artigos ... 118 da Lei nº 8.112/90”, in verbis:

Art. 118. **Ressalvados os casos previstos na Constituição**, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS RF/NR/RV



IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro - Relator

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).